

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA GRUPP

MULHERES LADINOAMEFRICANAS E O DIREITO: A JUDICIALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO A PARTIR DO PENSAMENTO DESCOLONIAL NO BRASIL.

CURITIBA

2021

GABRIELA GRUPP

MULHERES LADINOAMEFRICANAS E O DIREITO: A JUDICIALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO A PARTIR DO PENSAMENTO DESCOLONIAL NO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Priscilla Placha Sá.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

Mulheres Ladinoamefricanas e o Direito: A judicialização do feminicídio e a possibilidade de criação de um espaço jurídico emancipatório a partir do pensamento descolonial no Brasil

GABRIELA GRUPP

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Priscilla
Placha Sá

Assinado de
forma digital por
Priscilla Placha Sá
Dados: 2021.08.20
16:56:50 -03'00'

Priscilla Placha Sá
Orientador



Ricardo Prestes Pazello
1º Membro



Júlia Heliodoro Souza Gitirana
2º Membro

*Eu falo
A minha fala
É um falo
que atravessa
as suas certezas culturais.*

(Miriam Alves, 2014)

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise sobre o feminicídio no Brasil a partir de critérios relacionados com a colonialidade do poder, quais sejam gênero, raça e território. Para tanto, adota o recorte geográfico brasileiro, aproximando a categoria Amefricanidade, de Lélia Gonzalez, da perspectiva descolonial, para avaliar a necessidade de uma revisão crítica do discurso do Direito acerca da violência de gênero, dada a histórica invisibilização e exclusão das mulheres negras e indígenas do seu entendimento. De abordagem investigativa e lógico-dedutiva, esta pesquisa parte da Teoria Crítica da Raça como metodologia, na pretensão de descortinar a suposta neutralidade política do âmbito jurídico por meio da intervenção racial no discurso acadêmico, contestando o discurso jurídico dominante. Por meio de uma postura interdisciplinar, apresenta a influência da perspectiva moderna na construção do discurso incorporado pelo Direito brasileiro, as suas diversas consequências na (re)produção da morte de mulheres negras e indígenas - aqui entendidas como ladinoamefricanas - e a necessidade de uma releitura da realidade jurídica com base nas teorias descoloniais. Assim, em um primeiro momento, revisita o histórico da violência de gênero à qual foram expostas as mulheres negras e indígenas pela dominação colonial, demonstrando a importância de afastar a suposta ideia de neutralidade quando se trata de discursos, principalmente jurídicos. A partir disso, desenvolve a noção de mulheres ladinoamefricanas para explorar o histórico de desumanização e exclusão das mulheres indígenas e negras no Brasil, em especial questionando o mito da democracia racial. Em um segundo momento, reflete sobre o conceito de feminicídio e a responsabilidade do Estado nas mortes de mulheres, enfrentando a incorporação do tema no vocabulário brasileiro diante da sua diferenciação do termo femicídio e as especificidades do contexto ladinoamefricano. Para tanto, analisa os textos das Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, contrapondo-os aos resultados alcançados a partir da legislação no que toca à proteção da vida de mulheres negras e indígenas. Por fim, apresentando as teorias descoloniais e a crítica racial, territorial e de gênero, adota uma tipologia específica para contemplar as experiências e especificidades das mulheres ladinoamefricanas quando diante do fenômeno de feminicídio, identificando como a colonialidade de poder e de gênero tem sido reproduzida pelo Direito para reivindicar a criação de um espaço jurídico efetivamente emancipatório.

Palavras-chave: 1. Amefricanidade; 2. Direito Brasileiro; 3. Teorias Descoloniais; 4. Feminicídio; 5. Teoria Crítica da Raça.

ABSTRACT

The present work focuses on femicide in Brazil, based on gender, race, and territory criteria related to the coloniality of power. Therefore, it adopts the Brazilian geographic cut, bringing the category Amefricanity, by Lélia Gonzalez, from the decolonial perspective, to assess the need for a critical review of the Law discourse on gender violence, given the historical invisibility and exclusion of black and indigenous women of its understanding. With an investigative and logical-deductive procedure, this research starts from the Critical Theory of Race as a methodology, aiming to fight the supposed political neutrality of the legal sphere through racial intervention in academic discourse, contesting the dominant legal discourse. Through an interdisciplinary position, it presents the Eurocentric perspective's influence in the construction of Brazilian's Law incorporated discourse, its various consequences in the (re)production of black and indigenous women deaths - here understood as Ladinoamefricans deaths, and the need of reinterpretation about the Law based on decolonial theories. Thus, at first, it revisits the history of gender-based violence to which the colonial domination exposed black and indigenous women, showing the importance of leaving the supposed idea of neutrality when it comes to discourses, especially legal ones. Also, it develops the notion of Ladinoamefrican women to explore the history of dehumanization and exclusion of indigenous and black women in Brazil, especially questioning the myth of racial democracy. In a second moment, it approaches the concept of femicide and the responsibility of the State in the deaths of women, facing the incorporation of the theme in the Brazilian vocabulary given its differentiation from the term femicide and the specificities of the Latin American context. Therefore, it analyzes the texts of Laws nº 11.340/2006 and nº 13.104/2015, contrasting them with the results achieved from the legislation, regarding the protection of black and indigenous women's lives. Finally, presenting decolonial theories and racial, territorial, and gender critique, it adopts a specific typology to contemplate the experiences and specificities of Ladinoamefrican women when faced with the phenomenon of femicide, identifying how the coloniality of power and gender has been reproduced by the Law to claim the creation of an effectively emancipatory legal space.

Keywords: 1. Amefricanity; 2. Brazilian Law; 3. Decolonial Theories; 4. Femicide; 5. Critical RaceTheory.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	10
2.1	AS MULHERES INDÍGENAS E O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO.....	10
2.2	AS MULHERES NEGRAS E O PROCESSO DE ESCRAVIZAÇÃO.....	14
2.3	A CONSOLIDAÇÃO DAS MULHERES LADINOAMEFRICANAS.....	18
3	FEMINICÍDIO: DA ORIGEM EPISTEMOLÓGICA À JUDICIALIZAÇÃO.....	22
3.1	A ORIGEM DO TERMO E A DIFERENCIAÇÃO DE FEMICÍDIO.....	22
3.2	FEMINICÍDIO E O CONTEXTO LADINOAMEFRICANO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	25
3.3	A JUDICIALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO PELAS LEIS Nº 11.340/2006 E Nº 13.104/2015 NO BRASIL E SEUS RESULTADOS.....	31
4	PENSANDO O FEMINICÍDIO POR UMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL	36
4.1	A AMEFRICANIDADE E A COLONIALIDADE DO PODER.....	36
4.2	FEMINICÍDIO NO BRASIL A PARTIR DE UM OLHAR DESCOLONIAL.....	41
4.3	PODE O DIREITO PROTEGER A VIDA DE MULHERES NEGRAS E INDÍGENAS?.....	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

A visão moderna e europeia de um Estado responsável pelo bem comum de sua população, mas na qual os beneficiários do modo organizacional e de disponibilização de serviços estatais são uma minoria diante do todo social, faz com que o conceito de Direito seja único e universal, independentemente da sociedade estudada. Assim, ao ser incorporada à realidade latino-americana pelo processo de colonização, tal visão naturaliza-se como referencial teórico e descarta a existência de fenômenos distintos a partir das experiências e valores dos territórios colonizados.

Reconhecendo a necessidade de romper com a perspectiva universalizante e neutra, o presente trabalho propõe uma análise sobre o feminicídio no Brasil a partir de critérios relacionados com a colonialidade do poder, quais sejam gênero, raça e território. Para tanto, adota o recorte geográfico brasileiro, aproximando a categoria Amefricanidade, de Lélia Gonzalez, da perspectiva descolonial, para avaliar a necessidade de uma revisão crítica do discurso do Direito acerca da violência de gênero, dada a histórica invisibilização e exclusão das mulheres negras e indígenas do seu entendimento.

Por meio de uma postura interdisciplinar, a pesquisa apresenta a influência da perspectiva moderna na construção do discurso incorporado pelo Direito brasileiro às suas diversas consequências na (re)produção da morte de mulheres negras e indígenas - aqui entendidas como ladinoamefricanas - e a necessidade de uma releitura da realidade jurídica com base nas teorias descoloniais.

Assim, em um primeiro momento, revisita o histórico da violência de gênero à qual foram expostas as mulheres negras e indígenas pela dominação colonial, demonstrando a importância de afastar a suposta ideia de neutralidade quando se trata de discursos, principalmente jurídicos. A partir disso, desenvolve a noção de mulheres ladinoamefricanas para explorar o histórico de desumanização e exclusão das mulheres indígenas e negras no Brasil, em especial questionando o mito da democracia racial.

Em um segundo momento, reflete sobre o conceito de feminicídio e a responsabilidade do Estado nas mortes de mulheres, enfrentando a incorporação do tema no vocabulário brasileiro diante da sua diferenciação do termo femicídio e as

especificidades do contexto ladinoamefricano. Para tanto, analisa os textos das Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, contrapondo-os aos resultados alcançados a partir da legislação no que toca à proteção da vida de mulheres negras e indígenas.

Por fim, apresentando as teorias descoloniais e a crítica racial, territorial e de gênero, adota uma tipologia específica para contemplar as experiências e especificidades das mulheres ladinoamefricanas quando diante do fenômeno de feminicídio, identificando como a colonialidade de poder e de gênero tem sido reproduzida pelo Direito para reivindicar a criação de um espaço jurídico efetivamente emancipatório.

De abordagem investigativa e lógico-dedutiva, esta pesquisa parte da Teoria Crítica da Raça como metodologia, na pretensão de combater a suposta neutralidade política do âmbito jurídico por meio da intervenção racial no discurso acadêmico, contestando o discurso jurídico dominante. Trata-se de um enfrentamento ao Direito a partir da compreensão dos sistemas de colonialismo de poder, entendendo gênero, raça e territorialidade como parte de seus mecanismos. Partindo dessa perspectiva, traz como pressupostos investigativos a importância do questionamento sobre a perspectiva do narrador – “*perspective matters*” – e a influência da cegueira da cor – “*color blindness*” – frente à crença liberal em uma igualdade formal e na atuação estatal neutra.

De maneira sintetizada, a presente investigação parte de princípios compartilhados pelos teóricos desta linha, resumidos por Daniel Solórzano, Miguel Ceja e Tara Yosso como: i) a colocação de raça e racismo enquanto conceitos centrais interseccionalizados com outras formas de submissão; ii) a posição de desafio à ideologia dominante, principalmente às noções de cegueira da cor e neutralidade; iii) o comprometimento com a justiça social, oferecendo uma solução transformadora para a subordinação racial, de gênero e territorial; iv) a centralidade do conhecimento experimental, encarando experiências raciais e de gênero a partir do seu potencial emancipatório; e v) a adoção de uma perspectiva interdisciplinar, confrontando o foco ahistórico das análises tradicionais sobre raça, a partir de estudos étnicos, feministas, de Sociologia, Antropologia, História e Direito.¹

1 SOLARZANO, Daniel; CEJA, Miguel; YOSSO, Tara. Critical race theory, racial microaggressions, and campus racial climate: the experiences of African American college students. **Harvard Educational Review**, vol. 79, n. 4, p. 659-691, 2009, p. 662-663.

2. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A pretensão de estudar inicialmente o histórico da violência de gênero à qual foram expostas as mulheres negras e indígenas pelo Direito brasileiro se dá pela urgência de demonstrar que toda narrativa acompanha a perspectiva do narrador, não havendo uma neutralidade quando se trata de discursos, principalmente jurídicos. Nesse sentido, impõe-se a desconstrução da cegueira da cor² que permeia os estudos do Direito, bem como da perspectiva patriarcal, ambas incorporadas à estratégia de dominação colonial.

Revisitar a história se soma ao objetivo de rechaçar a ideia falseada de convivência igualitária e pacífica entre pessoas brancas, negras e indígenas no Brasil. Essa suposta democracia racial corresponde, em verdade, a um processo de assimilação que concede ao grupo dominante branco total disposição do controle social, educativo e cultural,³ afastando qualquer criação ou condução de culturas propriamente negras e indígenas. Por essa razão, havendo o olhar do polo dominador sobre o contexto, ele deve ser identificado e reconsiderado.

2.1. As mulheres indígenas e o processo de colonização

De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI),⁴ estima-se que em 1500, ano da invasão portuguesa ao continente americano, os povos indígenas somavam cerca de 3 (três) milhões de pessoas. Em 1570, apenas setenta anos após o primeiro contato, a população total decaiu para 1 (um) milhão e duzentos mil, tendo como principal razão o genocídio sofrido pelos povos originários com a colonização, envolvendo disputa territorial, escravização e exposição a doenças trazidas pelos colonizadores, ocasionando um cataclismo demográfico.⁵ Em síntese,

2 Para Caroline Lyrio Silva e Thula de Oliveira Pires [Teoria Crítica da Raça Como Referencial Teórico Necessário Para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: **Direito dos Conhecimentos**. Coords. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz. Florianópolis: CONPEDI, 2015], o conceito de “color blindness”, fundamental para a Teoria Crítica da Raça, perpassa pela crença liberal em uma igualdade formal perante a lei, assim como em uma atuação neutra do Estado, quando, na realidade, preserva as hierarquias sociais, de raça, e de gênero.

3 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 93.

4 FUNAI. **Índios no Brasil: Quem são**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 03 jun. 2021.

5 WILL, Karhen Lola Porfirio. **Genocídio Indígena no Brasil**. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p.

a violenta ocupação territorial pressupôs a dominação, pacífica ou não, da terra e da população nativa.⁶

Com a escravização, a colonização provoca a desorganização da economia dos povos indígenas, de suas vidas sociais e políticas, potencializando o seu extermínio. A imposição da cosmovisão europeia fez com que os papéis tradicionalmente realizados pelos membros das comunidades fossem rompidos, lançando os homens ao trabalho agrícola e as mulheres ao serviço doméstico junto às casas dos colonizadores, sendo estas vitimadas pelo trabalho forçado e pela exploração sexual.⁷

Quando direcionado às mulheres, portanto, para além das doenças e da disputa territorial, outra impactante herança deixada pela Europa foi o olhar masculino patriarcalista. Já no primeiro contato entre os portugueses e a população da costa do Brasil, o relato do escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, Pero Vaz de Caminha, ao Rei de Portugal, descreve a nudez dos povos ali viventes e, quando diante de uma mulher em meio a 160 homens indígenas desnudos, a necessidade dos colonizadores de esconderem seu corpo.⁸ A preocupação com a nudez feminina é identificada em diversos textos do período colonial, tanto de cunho eclesiástico quanto puramente civis. Exemplo disso é o Diretório Pombalino de 1757, cujo artigo 15º a denunciava entre as populações indígenas da Amazônia, “[...] não consentindo de modo algum, que andem nus, especialmente as mulheres, com escândalo da razão e horror da mesma honestidade”.⁹

A dita ótica patriarcal, ao reduzir o corpo feminino à imoralidade e subserviência sexual, quando centrada nas indígenas, impôs conceitos culturais direcionados ao controle e ocultamento dos seus corpos, lidos como ocasiões de

34.

6 WILL, Karhen Lola Porfirio. *Genocídio Indígena no Brasil*. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 36.

7 MIRANDA, Janira Sodrê. Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa. **Em Tempo de Histórias**, n. 7, p. 1-16, 2003, p. 7.

8 “Entre todos estes que hoje vieram, não veio mais do que uma mulher moça, que assistiu à missa toda. Deram-lhe um pano com que se cobrisse, e puseram-lhe derredor do corpo, porém ela ao sentar-se não fazia memória de o muito estender para cobrir-se; assim senhor, que a inocência desta gente é tal que a de Adão não seria mais, quanto à vergonha.” [Carta de Pero Vaz de Caminha, *apud* LISBOA João Francisco. **Crônica do Brasil Colonial**: Apontamentos para a história do Maranhão. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 294]

9 BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**: Política Indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983, p. 136.

pecado.¹⁰ Por consequência, na representação do europeu, as mulheres indígenas passaram a ser caracterizadas por uma sexualidade exacerbada, estando, por ordem lógica, sujeitas a abusos.¹¹ Acrescenta-se, a isso, o fato de o extermínio dos povos indígenas ter culminado em medidas coloniais de repovoamento. Conforme disposto pelo alvará Pombalino, de 4 de abril de 1755: “Em ordem a promover os casamentos e aliança entre brancos e índios, há el-rei por bem que os vassalos naturais da Europa ou da América, que os contraíam, não fiquem por isso com infâmia alguma, antes muito hábeis para os cargos lugares onde residirem [...]”.¹² A ordem era de casamento entre indígenas e colonizadores.¹³ Assim, se diante da questão territorial a ocupação da terra culminou tanto na expulsão dos grupos indígenas como na escravização destes, às mulheres, coube, ainda, a função de reprodutoras forçadas da ordem colonial.¹⁴

Aponte-se que, juridicamente, o processo colonizatório submeteu o território à organização de Portugal, sendo, à época, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. E as últimas, vigentes até o século XIX, permitiam que o marido assassinasse a esposa em caso de adultério. O caput do Título 38, do Livro V, dispensava o flagrante, declarando que a mera suposição de prática do adultério pela mulher, geraria ao marido o direito de puni-la.¹⁵ Leila Barsted e Jaqueline Hermann indicam que uma simples comprovação testemunhal era “o salvo conduto para que o homem exercesse seu direito de propriedade sobre a vida e a morte de sua esposa tal como exercia sobre seus escravos e dispunha de suas propriedades imobiliárias, móveis e semoventes”.¹⁶ Ou seja, tanto na condição de escravizadas, quanto na condição de esposas, as mulheres indígenas estiveram sujeitas à punição

10 MIRANDA, Janira Sodré. Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa. **Em Tempo de Histórias**, n. 7, p. 1-16, 2003, p. 4.

11 JULIO, Suelen Siqueira. Mulheres indígenas na América Latina Colonial. *In*: XXVIII Simpósio Nacional de História - Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios, 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), 2015, p. 01.

12 LISBOA João Francisco. **Crônica do Brasil Colonial**: Apontamentos para a história do Maranhão. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 536.

13 MIRANDA, Janira Sodré. Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa. **Em Tempo de Histórias**, n. 7, p. 1-16, 2003, p. 10.

14 MIRANDA, Janira Sodré. Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa. **Em Tempo de Histórias**, n. 7, p. 1-16, 2003, p. 9.

15 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 183-184.

16 BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher**: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: Cepia, 1995, p. 55.

com suas vidas. O exercício do direito à propriedade era nada menos que o intermédio jurídico para o controle delas.

Em verdade, no contexto de dominação territorial, a ideia de propriedade também afetou os povos indígenas na dimensão de vida coletiva. Em 1850, com o advento da Lei das Terras,¹⁷ oficializa-se o processo proprietário privado, cuja proibição de aquisição de terra por outro meio que não fosse o de compra impôs consequências funestas aos indígenas, tendo em vista a apropriação das terras por eles ocupadas. Tal movimentação levou tanto à expulsão dos povos quanto à perda de características culturais específicas.¹⁸ Não ocasionalmente, entre 1825 e 1940 houve uma queda drástica na presença indígena brasileira, em cerca de 55,5%. A nível nacional, enquanto em 1825 as populações indígenas correspondiam a 9% da população brasileira, em 1940 o percentual se reduz a 0,4%.¹⁹

Com o início do século XX, o genocídio desses grupos foi tratado como uma contingência histórica, lamentável ao mesmo tempo que inevitável.²⁰ A consolidação de normativas direcionadas à proteção das populações indígenas só ocorre a partir da Constituição Federal de 1988, como resultado das pressões internacionais, diante da ratificação pelo Estado brasileiro de tratados marcados pela proteção dos direitos humanos, e internas, em razão das movimentações e organizações indígenas exigindo garantias protetivas. Não obstante, como se demonstrará nos capítulos a seguir, a violência contra as populações indígenas, em especial as mulheres, segue atual, fazendo da política de extermínio desses grupos não apenas um momento histórico. Há, na contemporaneidade, a lida com a herança do colonialismo,²¹ que torna a redução populacional indígena um problema ainda latente. Tratar das violências que tangenciam povos indígenas a partir do Direito é, portanto, um desafio, em razão da forçosa pretensão colonial de eliminação das experiências e vidas não-brancas. E reconhecendo a imposição histórica do olhar

17 BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro, RJ, set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

18 WILL, Karhen Lola Porfirio. *Genocídio Indígena no Brasil*. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 46.

19 FUNAI. **Índios no Brasil: Quem são**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 03 jun. 2021.

20 FUNAI. **Índios no Brasil: Quem são**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 03 jun. 2021.

21 WILL, Karhen Lola Porfirio. *Genocídio Indígena no Brasil*. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 35.

patriarcal sobre a vida das mulheres indígenas, refletir sobre o genocídio desses povos perpassa necessariamente pela violência de gênero.

Identificar a manutenção dessa violência contra mulheres indígenas a partir do histórico de dominação é, portanto, fundamental, enquanto exercício de superação da invisibilidade das relações de opressão, para reestruturar a ação estatal que conduz a perpetuação e reprodução dessa lógica institucionalizada pelo Direito. É preciso observar que estas mulheres se encontram numa encruzilhada para a garantia da própria vida: ao mesmo tempo em que enfrentam um contexto de manutenção da lógica colonial que se apropria de territórios indígenas, estas se organizam na luta em favor da preservação de suas culturas e de enfrentamento à dominação de gênero exercida dentro de suas comunidades e povos. Trata-se de re-existência de corpos duplamente alvo da dominação colonialista.

2.2. As mulheres negras e o processo de escravização

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil foi o país do continente americano que mais recebeu pessoas africanas escravizadas:²² foram cerca de 4 (quatro) milhões de indivíduos, o que corresponde a mais de um terço de todo comércio negreiro. Pouco após a invasão portuguesa e o avanço violento sobre territórios indígenas, em 1530, iniciaram-se as movimentações para a vinda forçada de populações de diferentes etnias do continente africano, na qualidade de força de trabalho. Em 1535, o tráfico de escravizados estava devidamente constituído e organizado,²³ marcando a imposição dos valores e crenças europeus aos povos de origem africana, tal qual imposto às populações indígenas originárias.

A dominação pela lógica colonizatória afetou potencialmente mulheres indígenas e negras. A violência de gênero provocada pelo processo de escravização ocasionou às segundas mazelas semelhantes às das primeiras, especialmente no tangente à hipersexualização. Nas palavras de Abdias do Nascimento: “O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, não só durante a escravidão”.²⁴ A norma imposta à figura feminina negra consistia na exploração das mulheres africanas pelos colonizadores,

22 IBGE. **Brasil**: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE, 2000, p. 81.

23 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 48.

cujo poder sobre a vida e a morte destas não trazia indignação social para além do seu sentido econômico – rememore-se que a lógica de dominação sobre mulheres e pessoas escravizadas era pautada no direito à propriedade.

Os episódios de assassinato no período de escravização confirmam as brutalidades sofridas pelas mulheres negras, advindas tanto das senhoras brancas (há relatos de senhoras que serviam pedaços de corpos de escravizadas como olhos, seios, mãos, e até mesmo vaginas assadas aos senhores)²⁵, dos senhores brancos, que as exploravam física e sexualmente, inclusive estuprando-as em frente de seus pais e maridos a fim de impor a supremacia masculina branca,^{26,27} quanto dos próprios escravizados negros, muitas vezes seus cônjuges, numa reprodução da relação colonial senhor(a)-escravizado(a).²⁸

Se no período colonial a representação imposta às mulheres negras era de objeto de prazer dos colonizadores, que além de serem sujeitos ativos das violências, detinham ainda o costume de exploração sexual daquelas enquanto meio de renda,²⁹ no pós-abolição tem-se a perpetuação da violência, partindo de um aprimoramento dos meios de dominação por conta da marginalização da população recém-liberta. Isso porque o fim do processo de escravização não pautou a humanidade da população negra, mas buscou atirá-la para fora da sociedade. Basicamente, “[...] tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que

24 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 61.

25 SIMAS, Tatianny de Oliveira. Histórias de Resistência de Mulheres Escravizadas em Pernambuco (1830-1856). 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 56-57.

26 SIMAS, Tatianny de Oliveira. Histórias de Resistência de Mulheres Escravizadas em Pernambuco (1830-1856). 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 57.

27 Tatianny de Oliveira Simas [Histórias de Resistência de Mulheres Escravizadas em Pernambuco (1830-1856). 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 59] exemplifica: “O escravo apresentou queixa junto à justiça, tendo como advogado Luiz Gama, contra o seu senhor, incriminando-o por atos sexuais contra a sua esposa e também escrava”.

28 Tatianny de Oliveira Simas [Histórias de Resistência de Mulheres Escravizadas em Pernambuco (1830-1856). 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 58] cita trechos do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano – APEJE: “No dia 5 de setembro de 1836, a preta de nome Isabel Maria prestou queixa à polícia por ter sido ferida na cabeça por seu marido, o preto de nome Ninácio José, que fugiu depois de ser procurado pelo comissionário da polícia. Também na freguesia de Santo Antônio foram presos Antônio Francisco e Apolônia Maria do Rosário, pretos casados, estavam à meia-noite fazendo grande alarido e a preta se queixou de ter sido açoitada pelo marido que a amarrou com cordas em um quarto da casa”.

29 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 65.

sobrevivessem como pudessem”.³⁰ Não coincidentemente, ainda hoje a população feminina negra é maioria no trabalho de prostituição,³¹ em notório reflexo da objetificação histórica desses corpos.

Soma-se ao contexto de exploração sexual a proposta de miscigenação após a abolição da escravização, enquanto estratégia genocida de embranquecimento do povo brasileiro (majoritariamente negro). A medida encontrou respaldo justamente na violência sexual contra as mulheres africanas,³² instrumentalizadas enquanto provedoras do sujeito mestiço, produto do estupro daquelas, mantidas na função desumanizadora de trabalho forçado.³³ Há relato, nesse sentido, da utilização de mulheres negras em práticas de iniciação sexual de homens brancos, preparando-os para o matrimônio com “a pura, frágil e inocente virgem branca”,³⁴ à qual são relegadas pela ótica patriarcal características idôneas de moralidade e a honestidade.

A lógica se reflete no âmbito do Direito. Para Ana Luiza Pinheiro Flauzina, é a partir da ruptura com o sistema de escravização que a esfera pública passa a ser, teoricamente, “o único espaço para o regramento formal do cotidiano e a regulamentação dos conflitos”.³⁵ E nessa conjuntura, o advento do Código Penal de 1890 sustenta um abismo entre a proteção da vida de mulheres brancas e negras. As desigualdades étnico-raciais e a imposição da visão patriarcal são evidenciadas quando se observa o crime de estupro,³⁶ que estipulou pena distinta para aquele que comete o crime contra uma mulher considerada “honesta”, criando-se um critério de honra para diferir os corpos femininos e selecionar os dignos de receber a proteção estatal.

30 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 65.

31 NUNES, Alyne Isabelle Ferreira. Prostituição Feminina Negra: Uma Análise da Violência Racial e de Gênero na Trajetória da Vida. 2015. 121f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015, p. 39.

32 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 69.

33 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 62.

34 GONZALEZ, Lelia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984, p. 234.

35 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 94.

36 “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.” [BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Criminal, Rio de Janeiro, RJ, out.1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 jun. 2021].

A exclusão da palavra “honesta” dos dispositivos penais relacionados à figura feminina só ocorre em 2005, por meio da Lei nº 11.106/2005, que também descriminalizou as condutas de adultério (art. 240) e crime de sedução (art. 217). Até então, mesmo com a vigência do Código Penal de 1940, a possibilidade de punição de crimes de rapto, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude era pautada na honra e, conseqüentemente, no critério étnico-racial, sendo a mulher branca digna de proteção e as negras merecedoras do crime.³⁷

Nesta linha, torna-se inconcebível pautar a efetiva vigência de uma democracia no Brasil. Historicamente, somente um grupo específico deteve o poder sobre a política, a economia e a sociedade: o branco.³⁸ Mesmo diante do patriarcalismo imposto sobre mulheres brancas, a lógica colonial concedeu a essas inúmeros privilégios raciais, como bem demonstra o discurso jurídico. Não por acaso, estudos recentes apontam que entre 2007 e 2017 a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%, enquanto a de não negras aumentou em tão somente 4,5%,³⁹ sendo que um ano depois, em 2018, 68% das mulheres assassinadas no país eram negras.⁴⁰

Em verdade, nota-se que a população branca, a nível geral, tem emplacado diversas conquistas às custas da exploração de mulheres negras. Assim como percebido em relação às mulheres indígenas, as negras se mostram sujeitas à dupla opressão da dominação colonialista: desumanizadas desde o processo de escravização, seguem enfrentando a invalidação da sua existência pela somatização da desigualdade de gênero à hierarquização racial. E a violência de gênero, quando direcionada a mulheres racializadas, além de importante componente da dominação colonial, expõe a submissão por meio do controle de suas vidas, tendo o Direito como principal legitimador da dominação. Basicamente, está-se defronte da continuidade de “um fenômeno de puro e simples genocídio”.⁴¹

37 AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A Violência Contra as Mulheres e seus Reflexos na Legislação Brasileira. *In*: Epistemologias, Interdições e Justiça Social. Laboratório de Pesquisa, 2018, Marechal Cândido Rondon. **Anais...** Marechal Cândido Rondon: LAPEG – UNIOESTE, 2018, p. 790.

38 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 46.

39 IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Orgs. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 38.

40 IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020, p. 37.

41 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 69.

2.3. A consolidação das mulheres ladinoamefricanas

A criação da categoria Amefricanidade foi a forma encontrada por Lélia Gonzalez, referência do movimento negro e feminista brasileiro, de propor um olhar diferenciado sobre a formação histórico-cultural do Brasil, que insiste em afirmar suas origens exclusivamente europeias e brancas,⁴² quando em verdade, corresponde a um território de predominante presença negra e indígena. A substituição do “t” pelo “d” e a inclusão de África na escrita de América Latina reivindica uma América Africana, em que a latinidade, sendo inexistente, não deve ser anunciada. Na América Ladina, toda a população brasileira é ladinoamef리카ana.⁴³

A partir dessa conceituação, diferentemente do que propõe a democracia racial, reconhece-se que esse território é muito mais ameríndio e amefricanano do que outra coisa, mas que não é assim visto porque a ele foram impostas cosmovisões europeias de classificação racial e sexual, bem como técnicas jurídico-administrativas pautadas pelos interesses dos colonizadores.⁴⁴ O colonialismo concedeu aos europeus o poder em todos os níveis político-econômico-sociais, cabendo a eles a formulação ideológica de conceitos, armas e valores do país: “Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de ‘democracia racial’?”⁴⁵

A denegação da ladinoamefricanidade é anunciada por Gonzalez como o racismo à brasileira, que é imprimido sobre as populações afro-brasileiras e indígenas.⁴⁶ Por meio do racismo denegatório, alegar a existência da igualdade formal se torna um instrumento simples de aprofundamento das desigualdades raciais, mantendo pessoas negras e indígenas subordinadas e exploradas, e as brancas privilegiadas.⁴⁷ Por sua vez, o reconhecimento da Amefricanidade é um movimento de libertação: trata-se de atingir uma consciência efetiva das

42 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 69.

43 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 69.

44 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 73.

45 NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 46.

46 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 69.

47 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 73.

subjetividades negras e indígenas, desvinculando-se do discurso dominante e fazendo das experiências desses grupos o critério de suas autodefinições.⁴⁸

Novamente, tem-se a importância da revisão histórica. Para Gonzalez: “O esquecimento ativo de uma história pontuada pelo sofrimento, pela humilhação, pela exploração, pelo etnocídio, aponta para uma perda de identidade própria, logo reafirmada alhures (o que é compreensível, em face das pressões raciais no próprio país)”.⁴⁹ Somente a partir da rejeição da visão europeia patriarcalista é que se afasta a cegueira sobre a Amefricanidade.⁵⁰ Reconhecê-la é, nas palavras de Gonzalez, também apontar para “um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos”.⁵¹

Este novo olhar atinge, conseqüentemente, o histórico jurídico brasileiro. Se enquanto colônia o Brasil faz uso do ordenamento português para resolução dos seus conflitos, com a independência e a necessidade da Constituição própria o Direito brasileiro transplanta os ideais e princípios da democracia estadunidense e as liberdades e garantias de direitos da Revolução Francesa, que ainda hoje reverberam na estrutura jurídica e política do país. A consolidação do Direito brasileiro não é, portanto, neutra e universal, mas ditada pelo homem branco burguês europeu e transplantada para um território colonizado. Entendendo, com isso, que os processos de independência na América Latina não foram suficientes para uma descolonização política, a assimilação da Amefricanidade abre portas para uma nova narrativa, que rejeita a naturalização imposta pela diferença colonial, a qual criou elementos biologizantes para justificar e essencializar a hierarquia de raça e gênero entre o sujeito universal, dominante, masculino, cristão e heterossexual e todos os outros indivíduos que não se encaixam nessa universalidade.

Em suma, o enfrentamento da europeidade está no reconhecimento de um sistema de dominação operado pelo racismo e pelo patriarcalismo, que só será desmantelado com o questionamento de espaços e estruturas tidos como naturais. E há, de certa maneira, um alinhamento na temática ora abordada que permite

48 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 78.

49 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 76.

50 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 78-9.

51 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 79.

trazer essa questão à tona. Fala-se, aqui, de um processo de dominação em que mulheres negras e indígenas, seja pela justificativa de possuírem espírito delicado, superioridade técnica ou sensualidade, eram tidas como receptivas ao contato com o colonizador branco,⁵² quando, em verdade, foram vítimas de violência física, psíquica e sexual por parte desse colonizador, cujas consequências da exploração de seus corpos ainda permeiam a realidade brasileira. Não por acaso, em estudo sobre diversidade genética no Brasil, identifica-se que 75% da herança genética paterna dos brasileiros advém de homens europeus, enquanto a herança genética materna advém em 36% de mulheres africanas, 34% de mulheres indígenas, e somente 14% de mulheres europeias.⁵³

A representação das figuras femininas negra e indígena no imaginário europeu não fogem, pois, à regra da cosmovisão europeia, de objetificação daquilo que é alheio ao sujeito universal. Basicamente, a percepção masculina e branca está acimentada na ideia de que as pessoas existem de maneira abstrata, apresentando-se a si mesma como um sujeito abstrato.⁵⁴ O que não percebe é que esta abstração advém justamente da sua autodefinição como sujeito, definindo a posição das mulheres negras e indígenas conforme sua relação ao eixo masculino branco. Como foi negada a estas a autoridade de desafiar essa definição, o modelo consiste das imagens que as definem como o outro negativo, a antítese virtual da imagem positiva do homem branco.⁵⁵

Nessa posição, ser a antítese do branco e do masculino dificulta seu reconhecimento enquanto sujeito pelo grupo social dominante. O olhar tanto de homens brancos e negros e mulheres brancas confina as mulheres negras e indígenas num espaço de subalternidade extremamente difícil de ser superado.⁵⁶ A nível de organização social, tem-se, com isso, o Estado como estrutura e institucionalidade imposta ao território ladinoamefricano com a colonização e consequente inferiorização das mulheres racializadas diante da supremacia do

52 BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: Uma Introdução Crítica ao Racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 45.

53 ALVES, Gabriel. Estudo com 1.200 genomas mapeia diversidade da população brasileira. **Folha de S. Paulo**. Publicado em 23 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2020/09/estudo-com-1200-genomas-mapeia-diversidade-da-populacao-brasileira.shtml>. Acesso em 22 jun. 2021.

54 MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 122.

55 COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016, p. 105.

56 RIBEIRO, Djamila. **O que é**: Lugar de Fala? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017, p. 26.

sujeito masculino, branco e europeu, e que perpetua seus interesses por meio do Direito. E este, por meio do discurso do sujeito universal, não se ocupa das vidas das mulheres negras e indígenas porque enxerga e protege o mundo e a cultura universal branca, aos quais elas não pertencem. Urge, com isso, a realocação das mulheres negras e indígenas, então subalternizadas por esse sistema de dominação racial, territorial e de gênero, ao espaço de sujeitas e narradoras de suas próprias experiências.

3. FEMINICÍDIO: DA ORIGEM EPISTEMOLÓGICA À JUDICIALIZAÇÃO

Uma vez realocadas à categoria de mulheres ladinoamefricanas, as mulheres negras e indígenas brasileiras tornam-se o eixo central da presente investigação, não enquanto objeto de estudo, mas enquanto sujeitas. É partindo das suas especificidades que se torna possível compreender a continuidade da violência a elas direcionada, entendendo que a lógica de dominação, além de patriarcal e colonialista, é genocida. Nessa linha, o contexto da consolidação do termo “femicídio” é essencial para compreender o embricamento do controle dos corpos femininos ladinoamefricanos a partir dos critérios de gênero, raça e território.

3.1. A origem do termo e a diferenciação de femicídio

Apesar de discutido desde meados da década de 70,⁵⁷ a primeira vez que se apresenta uma maneira de nomear as mortes de mulheres por homicídio em razão da sua condição de mulher foi nos anos 90, em razão de um crescente número de denúncias de assassinatos violentos de trabalhadoras em Ciudad Juárez, na fronteira entre o México e os Estados Unidos, que perdurou por décadas, inclusive se estendendo a localidades próximas dentro do Estado de Chihuahua, bem como na fronteira mexicana com a Guatemala.⁵⁸

A referência para a formulação da categoria é Diana Russell, que exigiu, em sessões do Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, em 1976, que as ocorrências de mortes de mulheres nos EUA e no Líbano fossem apresentadas e julgadas como *femicides*, por advirem de ações misóginas.⁵⁹ Em 1992, Russell, em parceria com Jill Radford, lança o livro “*Femicide: the politics of woman killing*”, composto por escritos de variadas autoras sobre o tema entre os anos 1980 e 1990. No artigo de Russell e Jane Caputi, integrante ao livro, o conceito é aprimorado com o objetivo de desmascarar o patriarcado enquanto instituição que se estrutura no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres,

57 ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, São Paulo, v. 26.1, p. 79-102, 2019, p. 80.

58 SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. **Série Antropologia**, Brasília, n. 401, p 2-11, 2006, p. 02.

59 ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, São Paulo, v. 26.1, p. 79-102, 2019, p. 80.

mostrando a dimensão política dos assassinatos resultados dessa organização.⁶⁰

Para as autoras:

Como o estupro, a maioria dos assassinatos de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos, não são produtos de algum desvio inexplicável. Tratam-se de *femicides*, a mais extrema forma de terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer, ou pelo senso de propriedade sobre as mulheres.⁶¹

Na incorporação à realidade das mulheres latino-americanas, algumas teóricas traduziram o conceito para o espanhol e para o português como femicídio, mas foi Marcela Lagarde que, ao traduzir oficialmente para o espanhol os textos de Russell e Radford, apresentou a categoria como feminicídio, por querer afastá-la do caráter homólogo a homicídio e acrescentar que, para analisar o fenômeno no contexto latino-americano, deve-se tratar a violência institucional como parte componente.⁶² Em termos conceituais, portanto, a expressão feminicídio trata das mortes de mulheres em um contexto de impunidade e conivência do Estado. Com o emblemático caso de Ciudad Juárez, a atenção direcionada pelas teóricas aos assassinatos de mulheres mexicanas enfocava na negligência por parte do Estado em enfrentamento aos incidentes, dada a ausência de investigação e a falta de respostas institucionais sobre possíveis culpados.⁶³ Ademais, para Rita Laura Segato, os feminicídios de Ciudad Juárez devem ser compreendidos como produtores e reprodutores da impunidade, não como mera consequência, já que são direcionados ao assassinato de uma mulher genérica, de classe social e raça/etnia definida, reduzindo a vítima à condição de produto secundário do crime.⁶⁴

No Brasil, a primeira publicação sobre o tema foi o livro “Femicídio: algemas do (In)visível”, em 1988, por Sueli Almeida. Igualmente baseada nos estudos de *femicide* de Russell e Radford, a autora, que opta pelo termo femicídio, explica-o pelo caráter sexista de crimes conjugais, retirando a suposta neutralidade da noção

60 SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. **Série Antropologia**, Brasília, n. 401, p 2-11, 2006, p. 03.

61 CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Sexist terrorism against women. *In*: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 15.

62 LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el jardín de Freud**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006, p. 223.

63 ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, São Paulo, v. 26.1, p. 79-102, 2019, p. 85.

64 SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p.265-285, mai./ago. 2005, p. 273.

de homicídio e revelando o fenômeno que integra a política sexual de apropriação das mulheres.⁶⁵ A variação de significado entre os conceitos de femicídio e feminicídio no país se dá pela influência dos estudos de Lagarde, posteriores à tese de Almeida. Isso porque enquanto Almeida, utilizando a expressão femicídio, desenvolve a categoria de femicídio íntimo, ou seja, realizado dentro do âmbito doméstico e familiar, Lagarde define o feminicídio como o genocídio contra as mulheres, em condições históricas que geram práticas sociais coniventes com atentados violentos à integridade, à saúde, à liberdade e à vida feminina.⁶⁶ Para Lagarde, a ocorrência do feminicídio concorre com a omissão e a negligência das autoridades estatais, que não visam proteger a vida das mulheres, sendo considerado, pois, um crime de Estado.

A inclusão do elemento político na significação de feminicídio permite evidenciar um perfil específico de vítimas de violência de gênero, justificadamente alinhado com o histórico de dominações dos corpos femininos negros e indígenas durante o processo de colonização, aqui atrelados à Amefricanidade. Em se tratando dos casos de assassinato de mulheres no Brasil, Wânia Pasinato questiona a categoria femicídio justamente pela sua tendência de englobar todas as mortes, homogeneizando o perfil das vítimas e reduzindo seu impacto político ao desconsiderar as características étnico-raciais e o contexto do crime.⁶⁷ Para Pasinato, é necessário criar pontes entre estudos sobre violência doméstica e conjugal e a participação de mulheres na violência urbana, devendo ambas serem reconhecidas como um problema de segurança pública.⁶⁸

Para compreender a origem epistemológica do feminicídio, portanto, faz-se necessário romper com a dicotomia entre o público e o privado, bem como com as visões tradicionalistas sobre as funções sociais de gênero. Como demonstrado em capítulo anterior, as mulheres negras e indígenas experienciam relações distintas com o eixo masculino branco, sendo insuficiente reduzi-las e assemelhá-las às vivenciadas por mulheres brancas. Isso não significa que aquelas não sofrem com a

65 ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, São Paulo, v. 26.1, p. 79-102, 2019, p. 92.

66 LAGARDE, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. *In: Femicidio, Justicia y derecho*. México: Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005, p. 152-153.

67 PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez., 2011, p. 224.

68 PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez., 2011, p. 241.

violência no âmbito privado, mas que, uma vez estando historicamente inseridas e exploradas na esfera pública, é inconcebível que a análise da violência de gênero alcance tão somente o ambiente familiar e doméstico.

Ademais, a diferenciação do feminicídio frente ao femicídio enquanto reconfiguração da distinção entre o público e o privado impõe uma perspectiva institucional da investigação, na medida em que exige a responsabilização do Estado para além da figura individualizada de um sujeito feminicida, alheio à ordem social. Uma vez identificado que o ato misógino, ao interromper a vida feminina, não corresponde a fato isolado, mas se insere em uma realidade que sobrevive a partir da dominação de gênero somada à de raça, o objetivo deixa de ser a desumanização e retaliação do feminicida no sentido de preservação do todo social para, ao contrário, constatar-se que a prática reflete uma política consolidada na sociedade, de extermínio de corpos femininos racializados.

3.2. Feminicídio e o contexto ladinoamefricano de violência de gênero

Voltando-se às experiências das mulheres negras e indígenas em território brasileiro, é possível avaliar que a violência direcionada a estas, uma vez inseridas na lógica colonial, detém uma significância que extrapola o individual. As mulheres ladinoamefricanas ocupam um espaço de dupla opressão, de vínculo e proteção das suas comunidades e povos no âmbito externo, e de luta dentro desses espaços contra a dominação de gênero, num movimento constante de resistência política pelas próprias vidas. Uma vez apontada a abertura do significado de feminicídio para uma política de Estado e que igualmente transcende os limites de uma violência individualizada, denota-se a continuidade da lógica de neutralização do diferente a partir do extermínio dessas mulheres. Todavia, partindo da necessidade de não essencializar as experiências negras e indígenas no Brasil, é fundamental compreender que a violência de gênero no contexto ladinoamefricano opera de maneira distinta entre os grupos ora investigados. Nas palavras de Juliana Cabral Dutra e Claudia Mayorga:

“[...] o processo de racialização que sofreram os povos indígenas é diferente daquele vivido pelos negros. O Estado produziu mecanismos de controle cultural e social diferentes para cada um desses recortes, sendo necessário compreender e nomear as especificidades da configuração da

racialização e do racismo que sofrem os indígenas para que se possa combatê-lo.”⁶⁹

Com isso, quando se trata das mulheres indígenas, denota-se que essa violência se dá em duas formas complementares. De um lado, há a falta de informação entre as mulheres indígenas acerca dos seus direitos a serem protegidos pelo Estado,⁷⁰ que se soma à barreira de idioma: de acordo com o Censo do IBGE,⁷¹ cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. Como os casos de violência devem ser levados ao amparo estatal sem que estas saibam suas garantias e, conseqüentemente, sem que consigam reivindicá-las através da presença de tradutores/as? Essa lacuna no alcance das mulheres indígenas leva a outro grande problema, relativo à produção de dados sobre o feminicídio de mulheres indígenas no Brasil. Em grandes pesquisas, com o Atlas da Violência, percebe-se que as informações relativas às indígenas são somadas às mulheres brancas e amarelas, para contraposição com mulheres negras. Tal somatória, apesar de intencionar um comparativo linear com as mulheres negras, principais vítimas de crimes de gênero em termos quantitativos, anula as especificidades dos casos de violência contra corpos femininos indígenas, os quais, ainda que em menor quantidade, acompanham a proporcionalidade demográfica dos povos tradicionais, podendo apresentar números extremamente gravosos se os censos a eles se debruçarem.

De outro lado, reforçando a importância do critério territorial na lógica de dominação colonial, tem-se o descaso do Estado Brasileiro na demarcação de terras indígenas, que afeta diretamente na organização social das comunidades. Afinal, a pauta comum de garantia do território é a que permite que as comunidades indígenas existam, desdobrando-se a partir dela a luta pelos direitos relativos às questões de gênero. Diante disso, uma das principais reivindicações dos movimentos sociais de mulheres indígenas é que a luta pelo fim da violência de

69 DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 39, n.spe, e221693, pp. 113-129, 2019, p. 121.

70 RIBEIRO, Maria Fernanda. Pra gente não funciona: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha. **Universa**. Publicado em: 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/03/05/pragente-nao-funciona-mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 jun. 2021.

71 IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 29 jun. 2021.

gênero está relacionada com o território.⁷² Esta questão tem sido agravada pelo Projeto de Lei nº 490/2007, proposto pelo deputado federal Homero Pereira (PSD/MT), que impossibilita as demarcações das terras indígenas por meio da incorporação em lei da tese do marco temporal, impondo que seja comprovada a ocupação dos territórios a serem demarcados em data igual ou anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, independentemente de serem áreas tradicionalmente ocupadas. A insegurança a qual são expostas as mulheres indígenas a partir desse tema é demonstrada pelo Relatório “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 2017, ao apontar que as principais manifestações de violência contra elas estão relacionadas ao contexto de conflitos armados, à execução de projetos de desenvolvimento, investimento e extração, à militarização de seus territórios, à atividade destas enquanto defensoras de direitos humanos, e ao meio urbano, em razão de migração e deslocamento das comunidades, para além da violência doméstica.⁷³

A questão da territorialidade também demonstra que o enfrentamento à violência de gênero pelas mulheres indígenas está interligado ao direito de confrontar a opressão por elas sofrida não nos termos estabelecidos pelo Estado, mas por aqueles delimitados pelos povos indígenas a partir de seus pluralismos internos, em seus territórios. Segundo Rosalva Aída Hernández Castillo, mulheres indígenas de diversas etnias e localidades têm apontado em múltiplos espaços os perigos do essencialismo, buscando reivindicar o caráter histórico e transformador de suas culturas, ao mesmo tempo em que rechaçam os ditos “usos e costumes” que consideram atentatórios à sua dignidade.⁷⁴ Reforça-se, com isso, o caráter duplo da luta, em que se reivindica perante o Estado o direito à diferença cultural enquanto no interior de suas comunidades propõe mudanças de tradições que consideram contrárias aos direitos das mulheres.

72 NICODEMOS, Barbara Jandaia de Brito. Violência doméstica e feminicídio contra a mulher indígena. **CNJ**. Publicado em: 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-violencia-domestica-e-femicidio-contra-a-mulher-indigena/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

73 CIDH. **As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas**. Resumo gráfico das principais ideias e conceitos do Relatório. 2017, p. 05. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/BrochureMujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

74 HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída. Entre el etnocentrismo feminista y el esencialismo étnico. Las mujeres indígenas y sus demandas de género. **Debate Feminista**, ano 12, v. 24, p. 206-229, 2001, p. 212-213.

No que toca às mulheres negras, a territorialidade também é fundamental. Exemplo disso são as lutas quilombolas, dentro das suas especificidades. Se antes os quilombos correspondiam a um movimento social de resistência física e cultural da população negra, em fuga ao sistema de escravização e objetivando proteger o legado africano em terras brasileiras, atualmente trata-se de resistência política e revolucionária negra, em desafio aos padrões eurocêntricos hegemônicos em favor da defesa de direitos territoriais, reatualizando-se semântica e organizacionalmente com a incorporação da sua dimensão racial.⁷⁵ E repetindo a lógica estrutural de dominação branca incidente sobre povos indígenas, “a ausência do título de propriedade para as comunidades negras rurais quilombolas sintetiza um contexto de grande insegurança jurídica e social e reforça padrões eurocêntricos e estereótipos raciais”.⁷⁶

Nessa linha, a mobilização das mulheres quilombolas, ocupando funções de liderança e reivindicando seus direitos frente a um Estado que as invisibiliza, potencializa a violência racial por elas sofrida a partir da sua aliança com a violência de gênero. E o controle de corpos femininos negros, como apontado em capítulo anterior, segue atrelado ao controle da vida. O Relatório “Racismo e Violência contra quilombos no Brasil”, da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, diante de número considerável de ocorrências de assassinato de mulheres quilombolas entre 2008 e 2017, constatou que:

“(1) as violências contra mulheres são invisibilizadas com subnotificação dos casos de assassinatos de lideranças quilombolas mulheres; (2) muitos casos são considerados como feminicídios comuns e não decorrentes da luta pelo território e/ou defesa dos direitos humanos; (3) a exposição das mulheres a maior risco registra-se, sobretudo nos últimos anos, quando passaram a assumir papéis de liderança pública.”⁷⁷

75 BUNCHAFT, Maria Eugenia; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. Violência contra mulheres quilombolas: uma reflexão sobre a aplicação de uma perspectiva interseccional à luz da ideia de contrapúblicos subalternos delineada por Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.359-382, 2020, p. 364.

76 BUNCHAFT, Maria Eugenia; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. Violência contra mulheres quilombolas: uma reflexão sobre a aplicação de uma perspectiva interseccional à luz da ideia de contrapúblicos subalternos delineada por Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.359-382, 2020, p. 365

77 CONAQ. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2018, p. 54. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-ViolenciaQuilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_REVISAO_Digital-\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-ViolenciaQuilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_REVISAO_Digital-(1).pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

E assim como sobre as mulheres indígenas, há uma carência de pesquisa direcionada à violência perpetrada contra mulheres quilombolas,⁷⁸ em um movimento de homogeneização das experiências das mulheres, que, novamente, reduz a problemática ao âmbito privado. Não ocasionalmente, o relatório supramencionado expõe a intervenção feita pelo Coletivo de Mulheres da CONAQ em Oficina Nacional de Mulheres Quilombolas contra o Racismo, de 2016, onde foi levantada a seguinte indagação: “Se a violência que as mulheres quilombolas sofrem decorre do seu papel na sustentação política e cultural dos quilombos, porque ainda é caracterizada como privada pertencente ao domínio das relações interpessoais?”⁷⁹ Como resposta, o coletivo apontou para a violência institucional e racista que sobrepuja os territórios quilombolas, intimamente relacionada às violências lidas como domésticas e familiares.

Frise-se, aqui, a importância do rompimento com a dicotomia do público e do privado. Como bem questiona Jackeline Aparecida Ferreira Romio: “Afim, seria a mulher livre das mortes relacionadas às brigas por disputas de território e política, tiroteios, crime organizado, execuções por policiais, e outros homicídios não relacionados ao âmbito doméstico ou sexual?”⁸⁰ É preciso muita atenção na análise da violência de gênero contra mulheres indígenas e negras brasileiras para que seja levado em consideração o impacto da violência geral não doméstica na vida destas. Boa parte tem ocorrido no espaço público, como bem demonstram os casos de disputas de território, dado o protagonismo feminino nas lutas políticas pela proteção e demarcação de terras indígenas e quilombolas.

Especificamente a partir do critério territorial, denota-se a continuidade da dominação colonial no sentido de suprimir subjetividades, vivências e saberes alheios ao interesse do colonizador. Repita-se que, não obstante tenha sido declarada a independência do Brasil em relação à metrópole portuguesa, materialmente a política de extermínio dos povos negros e indígenas nunca foi

78 BUNCHAFT, Maria Eugenia; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. Violência contra mulheres quilombolas: uma reflexão sobre a aplicação de uma perspectiva interseccional à luz da ideia de contrapúblicos subalternos delineada por Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.359-382, 2020, p. 369.

79 CONAQ. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2018, p. 101. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-ViolenciaQuilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_REVISAO_Digital-\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-ViolenciaQuilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_REVISAO_Digital-(1).pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

80 ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017, p. 170.

interrompida. Ao contrário, esta adaptou-se ao contexto e, como bem demonstram os dados, deu sequência ao genocídio dos grupos racializados, tendo como alvo principal as mulheres ladinoamefricanas. É fundamental apontar, ainda, o fato do território não ter importância exclusiva às comunidades tradicionais – no sentido de organizações que tem o objetivo de preservar tradições originárias. Fala-se, aqui, do país cuja grande maioria populacional em situação de rua é racializada⁸¹ e cujas periferias são em boa parte ocupações territoriais comunitárias formadas a partir da extinção do sistema de escravização, sem qualquer política de inclusão da população negra liberta, tanto no mercado de trabalho, quanto em medidas de educação, saúde e segurança pública.⁸²

Em suma, a interseccionalidade do racismo com problemáticas territoriais permitem uma compreensão ampla das condições de vida da população brasileira. Assim, ainda que não sendo útil enquanto categoria biológica, a raça é uma importante construção social, que tem determinado identidades, acesso a recursos e a valorização da sociedade. Nessa lógica, diante dos dados aqui apresentados, a violência de gênero perpetrada seja no público ou no privado não está alheia à realidade social. Ao contrário, elas operam conjuntamente, fazendo do controle dos corpos femininos ladinoamefricanos uma política estatal, a qual continuamente resulta em morte.

Ainda reconhecendo que o apanhado de informações ora trazido não adentra nas comunidades e localidades específicas, é possível perceber que por trás das distintas experiências das mulheres negras e indígenas há um padrão historicamente introjetado no contexto ladinoamefricano que mantém a dominação dos grupos femininos racializados, alinhado com o significado trazido por Lagarde de feminicídio. Frise-se: o feminicídio é fruto de condições históricas que ocasionam a convivência social à violência de gênero, sendo a violência institucional sua parte componente, uma vez que o Estado omite-se em diversos âmbitos quando se trata da proteção da vida das mulheres ladinoamefricanas. Importa, agora, avaliar como o Direito se comporta nessa conjuntura.

81 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: Aprendendo a Contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, p. 86.

82 MAGALHÃES, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, ano 7, ed. 63, 2010, n.p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 jul. 2021.

3.3. A judicialização do feminicídio pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015 no Brasil e seus resultados

Como já demonstrado, a violência de gênero quando direcionada às mulheres latinoamericanas se dá pela soma da lógica europeia moderna de dominação dos corpos femininos à estratégia colonial de hierarquização racial, impondo a elas a submissão por meio do controle de suas vidas. O feminicídio, nessa linha, enquanto a expressão máxima da violência de gênero,⁸³ “o ponto extremo de um *continuum* de discriminações e violências”,⁸⁴ deve ser lido como uma política de Estado, mantenedora do genocídio perpetrado contra povos negros e indígenas em território brasileiro. Mas ciente de que o Estado atua em favor da invisibilidade das relações de dominação, faz-se importante analisar o papel do Direito na perpetuação e reprodução dessa exclusão, a começar pela promulgação da Lei Maria da Penha (LMP), nº 11.340 de agosto de 2006.

Orientada pelo art. 226, §8º, da CF, em que o Estado assegura a coibição de violência no âmbito familiar, em um contexto de democratização e suposta proteção às garantias sociais, a LMP não é fruto do interesse estatal. Sua intitulação advém de caso emblemático ocorrido em 1983,⁸⁵ em que uma mulher branca chamada Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu ex-marido. A resposta do Poder Judiciário demonstra o descaso diante da pauta: a primeira condenação do autor dos crimes aconteceu oito anos após o incidente, a segunda treze anos depois, e ambas as sentenças não foram cumpridas. Foi necessário um litígio internacional e muita pressão dos movimentos feministas para que a situação ganhasse notoriedade. Só no ano de 2001 e depois de receber quatro ofícios da Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância no que tange à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

83 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. Brasília: IDP, 2017, p. 220.

84 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.383-415, 2020, p. 388.

85 INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <http://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Segundo Marcia Nina Bernardes, uma das principais conquistas da referida Lei foi a aproximação de um tratamento jurídico-institucional preventivo, de tutela anterior ao fenômeno, e não puramente repressiva.⁸⁶ Atribuindo responsabilidade ao Estado no combate à violência contra a mulher, a Lei foi inovadora com a tipificação a partir das formas de violência doméstica, e com a imposição de medidas de assistência, proteção e atendimento humanizado às vítimas.⁸⁷ Mas algumas questões precisam ser aprofundadas na análise da violência de gênero contra mulheres latino-americanas. Apesar do artigo 2º assumir o problema como de ordem pública, dispondo que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”,⁸⁸ o artigo 4º é taxativo ao declarar que a LMP se destina especialmente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁸⁹ Somente com essa categorização da LMP pode-se dizer que a promulgação da Lei não foi pensada em contemplar mulheres indígenas e negras, uma vez que mantém a dicotomia do público e do privado e se direciona apenas às vítimas brancas, de violência ocorridas no limite doméstico e familiar.

A questão em torno do punitivismo direcionado aos autores de crimes de gênero, apesar de latente, não será objeto desta investigação. Fato é que a lógica colonial de controle de indivíduos a partir do critério racial também orienta a estrutura político-criminal do cárcere. Há uma estratégia de controle pelo direito penal no sentido de produção da morte de pessoas negras e indígenas, com o intuito de garantir material e simbolicamente a manutenção da hierarquização racial,⁹⁰ que é sustentada pelo ideal do encarceramento. Estratégia essa ocultada

86 BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Femicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Gênero e Direito: Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 169.

87 CARNEIRO, Suelaine Aparecida. *Mulheres Negras e Violência*. São Paulo: Geledes – Instituto da Mulher Negra, 2017, p. 33.

88 “Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” [BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2021].

89 “Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” [BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2021].

90 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de

pelo Estado, como tem sido aqui apontado, mas que dada a complexidade do tema, deverá ser melhor abordada em momento oportuno. Destaque-se, de todo modo, que o objetivo desta pesquisa não é estimular o punitivismo, mas denunciar justamente a estrutura estatal que seleciona quem é alcançado pela referida política ou não, blindando-se no discurso da igualdade formal enquanto controla determinados grupos sociais. Exige-se, pois, “uma análise de como o racismo estrutural afeta a construção social das hierarquias de gênero”,⁹¹ a fim de retirar os obstáculos no alcance de dinâmicas relevantes que atravessam a violência contra as mulheres.

Nesta linha, faz-se igualmente necessária a abordagem da Lei de Femicídio, nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal para incluir a noção de homicídio contra a mulher por razões da sua condição de sexo feminino. Tal qual exigido pela LMP, a Lei de Femicídio prevê que para configurar feminicídio pelo ordenamento brasileiro, é necessária ocorrência de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino,⁹² mostrando-se reducionista por duas razões: primeiramente, pela resignificação de feminicídio, rejeitando a responsabilidade do Estado na sua execução e a distinção conceitual da expressão femicídio, resumindo-se à noção individualizada de assassinato contra o gênero feminino; e secundamente, pela vinculação da violência à condição biológica de sexo feminino, ignorando o fato do Brasil ser um dos países que mais mata pessoas trans e travestis no mundo e demonstrando a vulnerabilidade das populações LGBT negras e indígenas pela aliança entre o racismo e o padrão heterossexual cis normativo.⁹³

Ambas são simbólicas. Por meio delas, assume-se a subordinação feminina como universal⁹⁴ a partir da consolidação essencialista de gênero sobre o que

Brasília, Brasília, 2006, p. 95.

91 BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Femicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Gênero e Direito: Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 165.

92 “Art. 121. § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” [BRASIL. **Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 jul. 2021].

93 GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 13, n. 02, p.1-23, 2021, p.12-13.

94 OYEWUMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Trad. Juliana Araújo Lopes. **CODESRIA**

Oyèrónké Oyewùmí define como família nuclear ocidental, centrada nas figuras de uma mulher subordinada, um marido patriarcal, e uma prole. Há, pois, a universalização da ideia de família europeia, encabeçada pelo macho e com dois genitores, sendo o homem o chefe, reconhecido como o responsável pela esfera pública, e a mulher associada ao privado.⁹⁵ Falar em violência de gênero é tratar exclusivamente da violência sofrida pela mulher em âmbito doméstico e familiar, e, ainda nesse aspecto, de um doméstico referente à família branca heterossexual, que não enxerga outras intersecções.⁹⁶ Essa suposição de uma base universal para a ideia de mulher, usando-se de uma identidade supostamente existente em diferentes culturas, acompanha uma singularização da opressão contra os corpos femininos.⁹⁷ A visão binária de masculino/feminino, sustentada pela universalização da ideia de família ocidental,⁹⁸ corresponde a uma simbologia específica sobre ser mulher totalmente descontextualizada e afastada da constituição de raça, etnia e outros eixos de relações de poder,⁹⁹ tornando-se mais um meio de manutenção de desigualdades.

No caso da legislação brasileira, a noção de gênero universalizada, baseada na existência de uma família nuclear ocidental de matriz heterossexual, reduz o debate à esfera doméstica, evidenciando a reconfiguração do critério historicamente adotado de diferenciação entre mulheres honestas (brancas) e desonestas (não-brancas), quando é sabido que durante a história a maioria dos corpos violentados são os femininos negros e indígenas. O resultado dessa judicialização é notório: avalia-se que estas leis podem reduzir – e já tem reduzido –¹⁰⁰ em grande parte a velocidade de crescimento do número de homicídios contra mulheres no Brasil, mas

Gender Series. v. 1, Dakar, CODESRIA, p. 1-8, 2004, p. 02.

95 OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Trad. Juliana Araújo Lopes. **CODESRIA Gender Series**. v. 1, Dakar, CODESRIA, p. 1-8, 2004, p. 04.

96 OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Trad. Juliana Araújo Lopes. **CODESRIA Gender Series**. v. 1, Dakar, CODESRIA, p. 1-8, 2004, p. 05.

97 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 20.

98 OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Trad. Juliana Araújo Lopes. **CODESRIA Gender Series**. v. 1, Dakar, CODESRIA, p. 1-8, 2004, p. 04.

99 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 21.

100 BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Femicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Gênero e Direito: Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 171-172.

mulheres brancas, num sentido de manter a proteção direcionada à violência de gênero pela condição essencialista do ser mulher.¹⁰¹

Essa seletividade se alinha com o projeto genocida de povos negros e indígenas no Brasil: demonstra-se aqui que os crimes de gênero direcionados às mulheres ladinoamefricanas não apenas possuem respaldo histórico-social, como também jurídico, de arbítrio do eixo masculino branco heterossexual sobre as vidas destas, enquanto continuidade da dominação racial, territorial e de gênero que permeia a realidade brasileira e a atuação do Estado.

101 GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018, p. 09.

4. PENSANDO O FEMINICÍDIO POR UMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL

A proposta de descolonizar a análise do feminicídio vem enfrentar a assertiva de que hoje se vive uma democracia racial no Brasil. Como já apresentado, é a partir do discurso universalista e neutro que as desigualdades e violências são mantidas. Descolonizar significa, portanto, rechaçar a lógica colonial, movimento que já tem sido feito por algumas estudiosas na América Latina, como Marcela Lagarde ao reivindicar a atuação do Estado no crime de feminicídio. Fato é que a consolidação das mulheres negras e indígenas enquanto latinoamericanas as realoca ao espaço de sujeitas de suas próprias experiências, permitindo refletir essa institucionalidade racista pelo enfrentamento ao histórico colonial, como se pretende a seguir.

4.1. A Amefricanidade e a colonialidade do poder

Segundo Aníbal Quijano, a ideia europeia de modernidade tem como sustentação o processo histórico fundamental de diferenciação hierarquizada entre os colonizadores e os colonizados a partir do critério racial.¹⁰² Em uma dinâmica com a organização da atividade laboral, apesar de serem elementos independentes, a modernidade articula uma divisão racial do trabalho, que legitima a exploração do trabalho a partir da raça e sugere, conseqüentemente, o controle de grupos racializados.¹⁰³

Essa articulação moderna de classificação racial desenvolveu entre os europeus colonizadores a assimilação de que o trabalho pago era privilégio do branco, sendo o não-branco indigno de salário, naturalmente obrigado a trabalhar em benefício daqueles.¹⁰⁴ Desumanizando os povos negros originários de África e indígenas, o novo padrão de poder concentrou em si a hegemonia no controle da subjetividade, da cultura e da produção de conhecimento, reprimindo qualquer perspectiva dissonante. Para Quijano, o estabelecimento da colonialidade do poder advém da universalização da experiência moderna europeia sobre a existência

102QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117.

103QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 118-119.

104QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 120.

social, naturalizando conceitos como o Estado, a família e a racionalidade.¹⁰⁵ Aqui, constitui-se o ego individual europeu, afastando o corpo do racional e condenando o não-branco, enquanto distinção biológica, à inferioridade, à posição de objeto de estudo, e não de sujeito.¹⁰⁶ Trata-se de impor a dicotomia central entre o humano e o não-humano, sendo o homem branco lido como humano e os outros, não-homens, não-brancos, como não-humanos e, portanto, passíveis de serem submetidos à exploração.¹⁰⁷

Em verdade, é nesse contexto que a individualização ganha sentido: “a necessidade de um foro próprio para pensar, para duvidar, para decidir; a liberdade individual, em suma, contra as adscrições sociais fixadas e em consequência a necessidade de igualdade social entre os indivíduos.”¹⁰⁸ A individualização do sujeito, do humano, em notória ambiguidade e contradição com a universalização das suas experiências, despoja as populações negras e indígenas de suas próprias singularidades e as retira do seu lugar na história.¹⁰⁹ Com a divisão entre corpo e razão, não só as questões raciais como as de gênero são abaladas, afetando potencialmente quem somatiza as experiências não-humanas de não-branco e não-homem. De acordo com Quijano:

Esse novo e radical dualismo não afetou somente as relações raciais de dominação, mas também a mais antiga, as relações sexuais de dominação. Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza.¹¹⁰

Nesta linha, para María Lugones, trata-se de um sistema moderno-colonial de gênero, que constitui e é constituído pela colonialidade do poder,¹¹¹ sendo a

105QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 124.

106QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 129.

107GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 13, n. 02, p.1-23, 2021, p. 05.

108QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 125.

109QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 127.

110QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 129.

111LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez., 2008, p. 82.

classificação a partir da raça uma condição necessária para a sua consolidação.¹¹² Essa articulação entre raça e gênero como critérios sociais distintivos e hierarquizadores, explicam a coexistência da violência territorial, étnico-racial e sexual contra mulheres indígenas e negras escravizadas com o casamento forçado, bem como a imposição do entendimento heterossexual cisnormativo das relações em contexto colonial.¹¹³ E mesmo diante das especificidades e das distintas experiências dessas mulheres, a desumanização a partir da racialização deste sistema impôs a equiparação de mulher branca à ideia do ser mulher, universalizando-a. Porquanto, Lugones identifica na colonialidade de gênero dois lados: um visível, da caracterização de pureza e passividade à figura feminina, concomitante à sua exclusão da produção de conhecimento e do espaço público; e um oculto, completamente violento, de redução das mulheres racializadas, não-femininas, ao sexo forçado com colonizadores brancos e à exploração laboral destas até a morte.¹¹⁴

E assim como demonstrado nos capítulos anteriores, a descolonização formal, com a proclamação da independência do país, não resolveu os diversos abismos raciais e sociais impostos pelo colonialismo – o processo histórico de colonização. Denota-se, por outro lado, a constante rearticulação da colonialidade do poder em novas bases institucionais.¹¹⁵ A construção do Estado, por si, dá-se contra as populações colonizadas. E no Brasil, é pela imposição do falseamento da democracia racial que a verdadeira discriminação e a dominação colonial das populações racializadas é ocultada.

A partir dessa breve revisão literária, é possível verificar a proximidade da crítica ladinoameficana ao pensamento descolonial,¹¹⁶ de necessário enfrentamento à colonialidade de poder, em suas dimensões interseccionais de gênero, raça e

112 LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez., 2008, p. 93.

113 LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez., 2008, p. 94.

114 LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez., 2008, p. 98-99.

115 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 135.

116 Por pensamento descolonial entenda-se as teorias descoloniais de enfrentamento à colonialidade do poder. A opção pelo termo descolonial em vez de decolonial advém da crítica elaborada por Ricardo Prestes Pazello [Direito Insurgente e Movimentos Populares: O giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 38], ao entender o giro descolonial como inverso da colonialidade e afastar o anglicismo da expressão sem a letra “s”.

território. Retomando ao conceito de racismo denegatório, identifica-se a importância da assimilação do Brasil enquanto país de formação branca e europeia, moderna, concomitante à rejeição das histórias e das subjetividades negras e indígenas. Expondo as fissuras dessa lógica dominante, a categoria Amefricanidade traz toda a dinâmica cultural afro-indígena, abrindo caminhos para uma análise mais aprofundada desse contexto.¹¹⁷ Com isso, questões até então consideradas exclusivas do âmbito privado, limitadas à suposta figura do ser individualizado, são evidenciadas como eixos de dominação e que, portanto, devem ser enfrentadas a nível social.

Tal qual exposto anteriormente com base em Oyewùmí, os critérios racial e de gênero são introduzidos enquanto ferramentas de dominação, onde mulheres são definidas a partir da relação com homens e os negros a partir dos brancos.¹¹⁸ Por consequência, para Segato, o não-branco, o não-homem, não se adapta a esse ambiente equalizador, norteado pela referência universal, se não abrir mão da sua diferença em favor do padrão global.¹¹⁹

É com base no caráter público da violência feminicida que Rita Segato propõe o termo “femigenocídio”, diante do extermínio dos corpos femininos racializados e da omissão estatal operando em favor da sua continuidade, em especial pelo critério de universalidade proposto pelo Direito. E reconhecendo as especificidades da realidade brasileira, Segato propõe falar de “amefricafemigenocídio”, como a política de morte respaldada nas formas de opressão e discriminação existentes no contexto ladinoamefricano.¹²⁰ A colonialidade de gênero, nessa perspectiva, corresponde à colonialidade do poder, necessariamente atrelada à distinção racial e à dominação territorial, tendo o gênero enquanto a imposição colonial. Reconhecida essa dinâmica, o caminho em favor do fortalecimento da narrativa das subjetividades de mulheres negras e indígenas se torna menos nebuloso. Rejeitando a universalidade da ideia de mulher, desestabiliza-se a colonialidade de gênero, e se dá voz às histórias das

117 SILVA, Mayana Hellen Nunes da. Da crítica da América Latina à América Ladina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia Gonzalez. **Cad. Gên. Tecnol.**, Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019, p. 149.

118 OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **The Invention of Women: Making African Sense of Western Discourses**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997, p. 34.

119 SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Trad. Rose Barboza. **E-cadernos CES**, n. 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2021. par. 47.

120 SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 22.

ladinoamefricanas e, conseqüentemente, denunciavam-se as violências por elas sofridas.¹²¹

No presente estudo, identifica-se a construção da colonialidade de gênero no histórico de dominação de mulheres negras e indígenas no Brasil. Desde a desumanização destas, reduzidas à noção de propriedade, perpassando pela sua hipersexualização e exploração sexual, laboral e reprodutiva, chegando ao afastamento do significado de ser mulher uma vez que não limitadas ao âmbito privado, o controle de seus corpos, suas culturas e seus saberes, e finalmente à sua exclusão pelo Direito. A falta de informação sobre a proteção das suas vidas, o descaso estatal diante da violência por elas sofrida nos espaços públicos e o rechaço aos seus pluralismos internos são apenas alguns dos efeitos dessa colonialidade, todos levando ao mesmo contexto amefricafemigenocida.

Basicamente, a ideia de Amefricanidade se soma ao movimento de enfrentamento à colonialidade de poder na medida em que também identifica a hierarquização racial como fundamental para a consolidação do novo padrão mundial de poder. Aqui, enquanto alternativa, reivindica-se o reconhecimento da colonialidade de gênero imbricada ao Direito para, a partir disso, ser possível traçar estratégias em favor da proteção da vida de mulheres negras e indígenas. Escapando das reproduções colonialistas, a categoria Amefricanidade “[...] possibilita o deslocamento do sujeito que enuncia, trazendo à tona o conhecimento e os saberes a partir da ótica de mulheres e homens negros e indígenas”,¹²² afastando-se de uma epistemologia moderna. Assimilando-se o padrão colonial que até hoje sustenta as relações de gênero, raça e território, esta pesquisa tem em vista que qualquer possibilidade de proteção da vida da mulher ladinoamef리카na que passe pelo Direito sem passar pela colonialidade de gênero será incapaz de transformar a sua realidade. Com isso exposto, “é tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos”.¹²³ É tempo de, efetivamente, descolonizar.

121SILVA, Mayana Hellen Nunes da. Da crítica da América Latina à América Ladina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia Gonzalez. **Cad. Gên. Tecnol.**, Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019, p. 152.

122SILVA, Mayana Hellen Nunes da. Da crítica da América Latina à América Ladina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia Gonzalez. **Cad. Gên. Tecnol.**, Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019, p. 149.

123QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 139.

4.2. Femicídio no Brasil a partir de um olhar descolonial

Reconhecendo-se que a judicialização do feminicídio no Brasil tem reproduzido a colonialidade de gênero, urge reafirmar o feminicídio enquanto o genocídio contra as mulheres, em condições históricas que geram práticas sociais coniventes com atentados violentos à integridade, à saúde, à liberdade e à vida feminina. Resgatando a linha de Lagarde, a ocorrência do feminicídio concorre com a omissão e a negligência das autoridades estatais, que não visam proteger a vida das mulheres, sendo considerado, pois, um crime de Estado:

El feminicidio es la culminación de la violencia contra las mujeres. Variadas formas de violencia de género, clase, étnica, etaria, ideológica y política contra las mujeres se concatenan y potencian en un tiempo y un territorio determinados y culminan con muertes violentas: homicidios, accidentes mortales e incluso suicídios se suceden y no son detenidos ni prevenidos por el Estado. Mas aún, a los homicidios se suman la violencia de la injusticia y la impunidad.¹²⁴

Segato, reconhecendo o caráter público de feminicídio, reivindica a criação de uma tipologia específica para os casos de feminicídios para a obtenção de informações mais precisas sobre o crime, além de permitir traçar um paralelo entre a categoria feminicídio e genocídio.¹²⁵ A adoção de uma tipologia específica advém do movimento de desconstrução de narrativas hegemônicas que essencializam os sujeitos femininos, e que reduzem as experiências diversas de ser mulher àquelas compartilhadas entre mulheres branca. Por isso, para Segato, da mesma forma que as características do crime de genocídio são originárias da modernidade, tanto por sua racionalidade quando por sua sistematicidade, os feminicídios, enquanto práticas de extermínio de mulheres, são da mesma forma uma invenção dos tempos modernos.¹²⁶

A incorporação de uma tipologia específica a fim de negar a universalidade e a neutralidade da lógica binária, em favor de mulheres também específicas deve, portanto, ser pensada sem que se adote uma essencialidade às noções de mulheres

¹²⁴LAGARDE, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. *In: Femicidio, Justicia y derecho*. México: Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005, p. 151.

¹²⁵SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. *Série Antropologia*, Brasília, n. 401, p 2-11, 2006, p. 10.

¹²⁶SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. *Série Antropologia*, Brasília, n. 401, p 2-11, 2006, p. 11.

índigenas e negras. A fim de contemplar essas especificidades, opta-se, aqui, por adotar a tipologia para a interpretação dos feminicídios de Jackeline Aparecida Ferreira Romio, que os divide, primeiramente, em feminicídio indireto, quais sejam as mortes reprodutivas, a violência sexual sistemática, as mortes decorrentes das estratégias dos exércitos e grupos organizados para violentar mulheres em guerras e conflitos, e mortes por feminicídio direto toleradas pelo Estado; e feminicídio direto, equivalente às mortes por agressão física, mortes em consequência de violência sexual, mortes resultantes da violência conjugal, doméstica ou familiar, e mortes oriundas de tortura psicológica ou violência em favor da degradação do corpo feminino.¹²⁷ Tais distinções desde já demonstram que a dicotomia entre a violência nos espaços público e privado não contempla todas as suas variantes, visto que as mortes de mulheres advêm da dominação de gênero, raça e território em ambos os contextos.

Nesta linha, Romio complexifica a tipologia a partir dos seguintes desdobramentos: i) feminicídio reprodutivo, quando vinculado às políticas sexuais de controle do corpo da mulher, tendo como expressão mínima as mortes por aborto; ii) feminicídio sexual, advindo de violência letal por agressão física contra a mulher por meio sexual; e iii) feminicídio doméstico, em caso de violência letal por agressão física contra a mulher em contexto domiciliar, conjugal ou familiar.¹²⁸ Esta divisão intenciona identificar casos explícitos em que se pode constatar feminicídio, reduzindo a amplitude do conceito e a dimensão universal das ocorrências. O objetivo é capturar a sua expressão mínima, fundamental para analisar o feminicídio de mulheres ladinoamefricanas no Brasil.

Sobre feminicídio reprodutivo, em pesquisa de 2020, denotou-se que entre as mulheres com maior risco de óbito estão as negras e as indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, que vivem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, e sem companheiro.¹²⁹ Em suma, o controle do corpo feminino a partir da sexualidade e da reprodução não atinge a todas da mesma

127ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017, p. 71.

128ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017, p. 71.

129CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, suplemento 1, Rio de Janeiro, 2020, p. 11. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/975/aborto-no-brasil-o-que-dizem-os-dados-oficiais>. Acesso em: 15 jul. 2021.

forma.¹³⁰ Em relação às indígenas, soma-se ao tema a dificuldade de acesso ao sistema de saúde das gestantes bem como às complicações obstétricas devido à intervenções, omissões ou tratamentos incorretos que culminam em morte materna, visto que este grupo corresponde ao de “piores condições socioeconômicas, elevadas taxas de fecundidade, prematuro início da vida reprodutiva e períodos intergestacionais curtos”,¹³¹ liderando os índices de mortalidade materna em 2010, de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas.¹³²

Já entre as negras, denotam-se falhas no tratamento obstétrico a elas direcionado, culminando em altas taxas de mortalidade materna, superiores às de mulheres brancas, seja pela inadequação no pré-natal, pela falta de orientação e cuidado médico, por receberem menos intervenções obstétricas, menos analgésicos e menos anestésicos, pela não vinculação à maternidade ou pela falta de informação sobre o início do trabalho de parto.¹³³ Destaca-se, ainda, o procedimento de histerectomia, em que a retirada do útero em caso de mioma é muito mais comum em seus corpos, enquanto às mulheres brancas o tratamento médico é concedido como principal caminho.¹³⁴ Rememorando o histórico de controle populacional das populações negras e indígenas brasileiras, a sua continuidade não surpreende. O genocídio também é eugenista.

No tocante ao feminicídio sexual, verifica-se a perpetuação da hiperssexualização das mulheres indígenas e negras. Sobre as primeiras, estas têm mais chance de serem estupradas do que mulheres de outras raças/etnias. Segundo relatório da Organização das Nações Unidas, publicado em 2010, mais de uma em cada três mulheres indígenas são estupradas ao longo da vida. De acordo com o líder indígena Marcos Terena, articulador do Comitê Intertribal - Memória e Ciência Indígena (ITC), o estupro é um meio de desmoralizar as comunidades, sendo uma

130GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Feminicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 13, n. 02, p.1-23, 2021, p.12.

131SANTOS, Deivid Ramos dos et al. Mortalidade materna na população indígena e não indígena no Pará: contribuição para a vigilância de óbitos. *Escola Anna Nery*, v. 21, n. 4, 2017, p. 02.

132VIEIRA, Isabela. Mulheres indígenas são vítimas de estupro como forma de desmoralização, diz ONU. *Agência Brasil*. Publicado em: 14 jan. /2010. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-01-14/mulheres-indigenas-sao-vitimas-de-estupro-como-forma-de-desmoralizacao-diz-onu>. Acesso em 15 jul. 2021.

133LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, n. 33 Sup 1:e00078816, p. 1-17, 2017, p. 5-10.

134CARNEIRO, Sueli Aparecida. *A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser*. 2005. Tese (Doutorado em Educação junto à Filosofia da Educação), Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, p. 87.

espécie de limpeza étnica.¹³⁵ Romio destaca que a violência sexual também faz vítimas masculinas, especialmente crianças e adolescentes, ainda que em proporção menor que a feminina.¹³⁶ Segundo o Relatório de Violência contra os povos indígenas no Brasil, no ano de 2018, houve 15 casos de violência sexual registrados, sendo 11 estupros, 1 tentativa de estupro e 3 casos de abuso sexual. Dos casos de estupro e tentativa, sete foram cometidos contra crianças e cinco contra mulheres e jovens.¹³⁷ Coadunando com a informação, os casos de feminicídios sexuais capturados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) de 2009 a 2014 apresentaram um perfil das vítimas brasileiras entre a idade de 0 a 14 anos em 40% dos casos, e 50% dos casos de 15 a 49 anos, sendo que as mulheres negras e indígenas somavam 43% dos casos.¹³⁸

Por sua vez, as mulheres negras, sendo a maioria no trabalho de prostituição, ou seja, em presença massiva na esfera pública e de trabalho, reforça a manutenção da sua exploração sexual diante do histórico de desumanização e hipersexualização desses corpos. Isso porque, ainda que seja o corpo o centro da atividade de prostituição, a autonomia de mulheres trabalhadoras do sexo tem sido negada, diante da lógica colonialista de hierarquização de gênero e raça que as coloca como a serviço dos homens, sujeitando-as a ameaças com armas, agressões físicas, morais e verbais. Rememore-se a tipificação do crime de estupro, que no Código Penal de 1890 era orientado pela honestidade da mulher vitimada, consolidando um critério de honra para distinguir os corpos femininos dignos ou não de receber a proteção do Estado,¹³⁹ reverberando igualmente na não proteção das vidas das mulheres prostitutas.

135VIEIRA, Isabela. Mulheres indígenas são vítimas de estupro como forma de desmoralização, diz ONU. Agência Brasil. Publicado em: 14/01/2010. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-01-14/mulheres-indigenas-sao-vitimas-de-estupro-como-forma-de-desmoralizacao-diz-onu>. Acesso em 28 jul. 2021.

136ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017, p. 177.

137CONSELHO Indigenista Missionário (Cimi). Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2018. Coord. Lúcia Helena Rangel, p. 99. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em 28 jul. 2021.

138ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017, p. 177.

139GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Feminicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 13, n. 02, p.1-23, 2021, p. 13.

Já no tangente ao feminicídio doméstico, é relevante ter em vista que os conceitos de unidade doméstica e de relações de parentesco ou afeto para comunidades indígenas não seguem necessariamente a ideia de família reconhecida pelo Estado, podendo extrapolar o espaço das habitações para abarcar toda a comunidade.¹⁴⁰ Ademais, evidencia-se muitas vezes o interesse na resolução de casos de violência contra as mulheres pelas próprias comunidades, conforme ordenam os costumes indígenas dentro de suas especificidades, ao invés de incorporar a lei estatal, que pode ocasionar o cárcere e afastar da comunidade sujeitos que desempenham atividades fundamentais, de pesca, caça e cultivo de alimentos.¹⁴¹ Sobre a intervenção do Estado afetar na dinâmica social, também se percebe o desencontro com a política criminal pelas mulheres negras, especialmente as periféricas, que se arriscam frequentemente na luta pelo esclarecimento de circunstâncias de execução sumária de seus parceiros e filhos, restando “mais expostas a condições de precariedade agudas, politicamente induzidas, o que aumenta a exposição à violência do tráfico e à repressão policial”.¹⁴²

Avaliando o contexto latinoamericano, portanto, sabe-se que a reprodução da violência de gênero no espaço doméstico e familiar está imbricada na organização social brasileira. Ainda assim, pensando nas mortes femininas por agressão no domicílio entre 2007 e 2017 foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas, sendo que em um terço dos casos o agressor é uma pessoa próxima, como um ex-cônjuge ou atual companheiro.¹⁴³ No tocante às mulheres negras, tem-se que, entre os anos de 2003 e 2013, 2,1% das mulheres brancas deixaram de ser vitimadas pela violência doméstica, enquanto o número de mulheres negras aumentou em 35%.¹⁴⁴ Não suficiente, entre 2008 e

140CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: Inesc, 2008, p. 26.

141CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: Inesc, 2008, p. 27.

142BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Gênero e Direito: Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 185.

143RIBEIRO, Maria Fernanda. Pra gente não funciona: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha. **Universa**. Publicado em: 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/03/05/pra-gente-nao-funciona-mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 jun. 2021.

144WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2015, p. 31-32. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

2018, houve uma queda de 11,7% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras aumentou 12,4%.¹⁴⁵

Significa que, mesmo que de maneira breve, os dados apontam para a situação de destacada vulnerabilidade das mulheres indígenas e negras nas classificações elaboradas por Romio, demonstrando como as especificidades das suas realidades passam em grande parte despercebidas se restritas à violência doméstica disposta na LMP e ao significado de feminicídio na tipificação de 2015. Em verdade, é a partir da tipologia específica dos feminicídios direto e indireto, e reprodutivo, doméstico e sexual que se torna possível refletir não somente dentro dos recortes trazidos, mas também reconhecendo o campo exterior a essa delimitação.

A ausência de informações sobre tais violências, enquanto resistência à elaboração e conseqüente adoção de tipologia precisa, é voluntária: entendida por Segato como uma vontade de indistinção, há uma visão sobre feminicídios estimulada pela limitada ideia de que se tratam de “crimes de motivo sexual”, reduzindo a relevância e o absurdo dos incidentes a uma naturalização da impunidade, como se fosse impossível combatê-los.¹⁴⁶ Uma vez compreendido que tal lógica advém da consolidação da colonialidade, a violência de gênero deve ser especialmente considerada a partir do seu contexto histórico latinoamericano, em que a exploração de mulheres negras e indígenas é componente importante da violência colonial, escravista, urbana, ditatorial e também dos conflitos armados.¹⁴⁷ A violência sofrida por essas mulheres decorre da interação entre as dominações de gênero, raça e território, de maneira interseccionalizada, e não exclusivamente, como dispõe a lei, “por razões da condição de sexo feminino”.¹⁴⁸

Nota-se, com isso, que a observância de categorias acerca do feminicídio não intenciona engessar o tema, pelo contrário, visa explorar da forma mais otimizada possível o campo em que o crime se opera, reconhecendo a fluidez dos critérios racial, territorial e de gênero. Pensar no feminicídio a partir de uma

145IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020, p. 37.

146SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p.265-285, mai./ago. 2005, p. 268.

147ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017, p. 18.

148BRASIL. **Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 jul. 2021

perspectiva descolonial significa reconhecer que tanto o Estado quanto o Direito não tem sido pensados para proteger a vida das mulheres ladinoamefricanas. Mais do que isso, significa expor que a violência de gênero a elas direcionada advém do projeto de dominação de seus corpos, anulação das suas subjetividades e apagamento das suas culturas, levando a suas mortes por diversos meios, não apenas aquele localizado no espaço doméstico e familiar, ainda que neste também se reproduza a colonialidade do poder. Enfrentar essa lógica perpassa necessariamente pela retomada das mulheres ladinoamefricanas ao seu lugar de sujeitas da história, partindo das suas realidades, experiências e especificidades para, a partir disso, ser possível pensar como proteger a vida destas. Resta saber se o Direito é um caminho possível.

4.3. Pode o Direito proteger a vida de mulheres negras e indígenas?

A presente investigação, ao identificar o apagamento da presença feminina negra e indígena no *locus* de sujeito de direitos, em especial pela judicialização do feminicídio e da violência doméstica pelas Leis nº 13.104/2015 e nº 11.340/2006, reconhece que o Direito formal não foi criado para garantir a sobrevivência das mulheres ladinoamefricanas. Ou seja, não obstante corresponda a uma tentativa de reconhecer penalmente de forma adequada a letalidade e a barbárie da violência direcionada às mulheres,¹⁴⁹ até o momento apenas reforçou que o Direito não alcança igualitariamente seus sujeitos. Desta forma, tal qual está consolidado, o Direito é incapaz de proteger a vida de mulheres negras e indígenas, cuja herança histórica é de ideologias de classificação social (racial e sexual) e cujas técnicas jurídico-administrativas advém da Europa moderna.¹⁵⁰

Até o momento, compreende-se que, dado o histórico de hierarquização de gênero e raça e de dominação territorial no Brasil, existem mecanismos de seleção na garantia de direitos que ultrapassam as barreiras do Direito formal e se firmam como política de Estado, a qual apresenta sua força na manutenção da consciência racista da população por meio de outros instrumentos de assassinato do corpo feminino. Com isso, em se tratando da vida de mulheres ladinoamefricanas, nota-se

149 GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018, p. 03.

150 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 73.

que quem está as matando pela sua condição não é apenas o sujeito criminoso, em desacordo com a lei, passível de responsabilização pela LMP e pela Lei de Femicídio. Há, por trás desse Direito que universaliza garantias fundamentais, um Estado que decide a quem visa proteger. E, no presente caso, as mulheres negras e indígenas brasileiras definitivamente não são respaldadas por essa política.

Vinculadas ao *status* de racialmente inferiores, justificando as atrocidades às quais seus corpos foram historicamente expostos, promovidas tanto por mulheres brancas quanto por homens, as mulheres ladinoamefricanas passam por um constante processo de desumanização que não apenas é reproduzido pelo Direito, como representado por este. E na contemporaneidade, a criação da LMP e da Lei de Femicídio tem sido insuficiente na garantia da sua sobrevivência. Não à toa, tais legalidades advêm do histórico jurídico europeu que legisla em prol de um bem comum que não é compartilhado entre todos e todas. Basicamente, a premissa de desumanização imposta às pessoas negras e indígenas no Brasil como um todo fez com que todas as funções em torno do regimento da vida, seja no espaço público ou privado, sempre estivessem vinculadas à ideia de produção da morte, “como forma de garantia material e simbólica das relações de subserviência, mesmo quando a base de todo o empreendimento estava relacionada à vida”.¹⁵¹

É por isso que a simples correção formal, como por exemplo a proposta de aumento de pena para crimes cometidos contra corpos femininos negros no dispositivo da Lei de Femicídio, não resolve a questão.¹⁵² Está-se diante de uma política de Estado. Nesse sentido, a categoria Amefricanidade exige que as formas de relações sociais no Brasil, regidas pela colonialidade do poder, sejam repensadas. Reconhecer a Amefricanidade é premissa essencial para a proposição de realidades alternativas, inclusive para o Direito.

Nesta linha, o enfrentamento da colonialidade do poder, imbricada à colonialidade de gênero, está no reconhecimento de um sistema de dominação operado pelo racismo, que só será desmantelado com o questionamento de espaços e estruturas tidos como naturais. Deve-se pensar em Estado como estrutura e institucionalidade imposta ao território ladinoamefricano com a colonização e

151FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 95.

152GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 13, n. 02, p.1-23, 2021, p.17.

consequente inferiorização dos povos negros e indígenas diante da supremacia do sujeito masculino, branco e europeu, e que perpetua seus interesses por meio do Direito. Outros caminhos são, portanto, possíveis. Como bem coloca Dora Lúcia de Lima Bertúlio, “a formação histórica de cada sociedade engendra especificidades, cujo desconhecimento é fatal para a viabilidade de avanço na história”.¹⁵³ Este estudo, no mesmo sentido, exige que se revisitem as bases do Direito e o papel do Estado para que efetivamente se combata o amefricafemigenocídio no Brasil.

Então, pode o Direito proteger a vida de mulheres negras e indígenas? Para responder à pergunta, é preciso pensar na criação de um espaço emancipatório que permita o rompimento com as formações do inconsciente que sustentam a colonialidade do poder. Por emancipação, entende-se a possibilidade de atingir uma consciência efetiva da Amefricanidade, da subjetividade ladinoamefricana, em dimensão oposta ao que a lógica colonial impõe. O Direito, tal como é, seria incapaz de proteger a vida de mulheres ladinoamefricanas, na medida em que surge para dominá-las. É preciso, portanto, um “olhar novo e criativo”¹⁵⁴ para descolonizar.

153BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: Uma Introdução Crítica ao Racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 202.

154GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988, p. 69.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de refletir sobre a possibilidade de criação de um espaço jurídico emancipatório a partir do feminicídio, mais do que denunciar a falsa neutralidade do Direito, intenciona devolver às mulheres ladinoamefricanas a autonomia sobre suas próprias vidas. A emancipação que se reivindica, diferentemente daquela imposta pela lógica colonial de apartamento de corpo e razão, não é individualizada. Falar na categoria Amefricanidade é compreender as vivências das sujeitas que atravessam esse território. Isso não significa universalizar suas especificidades, mas reconhecer as múltiplas experiências daquelas que o compõem e são por ele compostos.

Assim, a partir do momento que se expõe a perpetuação da dominação de gênero, raça e território por meio da colonialidade do poder, não há que se falar em corrigir ou remendar figuras originárias da ordem moderna colonial e pensadas sobre e em favor da hierarquização de corpos – como o Estado e o Direito, mas em garantir a possibilidade de criação de espaços que efetivamente observem a subjetividade das outras, subalternizadas pelo sujeito universal de direitos.

Depois de revisar brevemente o histórico da dinâmica colonial no Brasil e expor o engendramento da violência racial e de gênero sobre os corpos femininos negros e indígenas, parece difícil encontrar saídas. Mas isso não significa que elas não existem, muito menos que se deva abandonar a reflexão. Aqui, propõe-se a realocação das mulheres ladinoamefricanas ao lugar de sujeitas da sua própria história. Portanto, com a categoria Amefricanidade, um primeiro passo em favor de um espaço emancipatório já pode ser dado.

Por sua vez, a escolha por pesquisar sobre o tema dentro do Direito advém da necessidade de expor as fissuras e as inconsistências de uma ordem hierárquica, dominadora e genocida. Nesse sentido, a desconstrução da universalidade dos conceitos coloniais modernos justifica a necessidade de uma investigação não neutra. Aqui quem escreve é uma mulher ladinoamef리카na brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriel. Estudo com 1.200 genomas mapeia diversidade da população brasileira. **Folha de S. Paulo**. Publicado em 23 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2020/09/estudo-com-1200-genomas-mapeia-diversidade-da-populacao-brasileira.shtml>. Acesso em 22 jun. 2021.

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A Violência Contra as Mulheres e seus Reflexos na Legislação Brasileira. *In: Epistemologias, Interdições e Justiça Social*. Laboratório de Pesquisa, 2018, Marechal Cândido Rondon. **Anais...** Marechal Cândido Rondon: LAPEG – UNIOESTE, 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.383-415, 2020.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões: Política Indigenista no Brasil**. São Paulo: Loyola, 1983.

BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. *In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). Gênero e Direito: Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Criminal, Rio de Janeiro, RJ, out.1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 jul. 2021

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro, RJ, set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: Aprendendo a Contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.

BUNCHAFT, Maria Eugenia; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. Violência contra mulheres quilombolas: uma reflexão sobre a aplicação de uma perspectiva interseccional à luz da ideia de contrapúblicos subalternos delineada por Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.359-382, 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CIDH. **As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas**. Resumo gráfico das principais ideias e conceitos do Relatório. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/BrochureMujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016.

CONAQ. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2018. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-ViolenciaQuilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_REVISAO_Digital-\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-ViolenciaQuilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_REVISAO_Digital-(1).pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 39, n.spe, e221693, pp. 113-129, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FUNAI. **Índios no Brasil: Quem são**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 03 jun. 2021.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988.

GONZALEZ, Lelia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 13, n. 02, p.1-23, 2021.

HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída. Entre el etnocentrismo feminista y el esencialismo étnico. Las mujeres indígenas y sus demandas de género. **Debate Feminista**, ano 12, v. 24, p. 206-229, 2001.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 29 jun. 2021.

IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <http://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 jul. 2021.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Orgs. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

JULIO, Suelen Siqueira. Mulheres indígenas na América Latina Colonial. *In*: XXVIII Simpósio Nacional de História - Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios, 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), 2015.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el jardín de Freud**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

LAGARDE, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. *In*: **Feminicidio, Justicia y derecho**. México: Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.

LISBOA João Francisco. **Crônica do Brasil Colonial**: Apontamentos para a história do Maranhão. Petrópolis: Vozes, 1976.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez., 2008.

MAGALHÃES, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, ano 7, ed. 63, 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 jul. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. Brasília: IDP, 2017.

MIRANDA, Janira Sodr . Mulheres ind genas, igreja e escravid o na Am rica Portuguesa. **Em Tempo de Hist rias**, n. 7, p. 1-16, 2003.

MOREIRA, Adilson Jos . **Pensando como um negro: ensaio de hermen utica jur dica**. S o Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genoc dio do Negro Brasileiro: Processo de Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NICODEMOS, Barbara Jandaia de Brito. Viol ncia dom stica e feminic dio contra a mulher ind gena. **CNJ**. Publicado em: 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-violencia-domestica-e-femicidio-contra-a-mulher-indigena/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

NUNES, Alyne Isabelle Ferreira. Prostitui o Feminina Negra: Uma An lise da Viol ncia Racial e de G nero na Trajet ria da Vida. 2015. 121f. Disserta o (Mestrado em Sociologia). Programa de P s-Gradua o em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

OYEW M , Oy r nk . Conceituando o g nero: os fundamentos euroc tricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Trad. Juliana Ara jo Lopes. **CODESRIA Gender Series**. v. 1, Dakar, CODESRIA, p. 1-8, 2004.

OYEW M , Oy r nk . **The Invention of Women: Making African Sense of Western Discourses**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

PASINATO, W nia. "Femic dios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez., 2011.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente e Movimentos Populares: O giro descolonial do poder e a cr tica marxista ao direito. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de P s-Gradua o em Direito, Universidade Federal do Paran , Curitiba, 2014.

QUIJANO, An bal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e Am rica Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: Lugar de Fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIBEIRO, Maria Fernanda. Pra gente não funciona: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha. **Universa**. Publicado em: 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/03/05/pra-gente-nao-funciona-mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, São Paulo, v. 26.1, p. 79-102, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. **Série Antropologia**, Brasília, n. 401, p 2-11, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p.265-285, mai./ago. 2005.

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Trad. Rose Barboza. **E-cadernos CES**, n. 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula de Oliveira. Teoria Crítica da Raça Como Referencial Teórico Necessário Para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil. *In: Direito dos Conhecimentos*. Coords. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SILVA, Mayana Hellen Nunes da. Da crítica da América Latina à América Latina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia Gonzalez. **Cad. Gên. Technol.**, Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019.

SIMAS, Tatianny de Oliveira. **Histórias de Resistência de Mulheres Escravizadas em Pernambuco (1830-1856)**. 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

SOLARZANO, Daniel; CEJA, Miguel; YOSSO, Tara. Critical race theory, racial microaggressions, and campus racial climate: the experiences of African American college students. **Harvard Educational Review**, vol. 79, n. 4, p. 659-691, 2009.

WILL, Karhen Lola Porfirio. Genocídio Indígena no Brasil. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.